

Texto compilado a partir da redação dada
pela Resolução nº 152/2012

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre regime de plantão
judiciário em primeiro e segundo grau
de jurisdição

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de
Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art.
103-B da Constituição;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça
de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as
providencias para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 19, I do Regimento
Interno;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação
jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão, bem
como objetivando evitar distorções no desempenho das competências dos
diferentes órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de os plantões
atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que
utilizam os serviços judiciários e a padronização das hipóteses de comprovada
urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão;
padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os
jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários;

RESOLVE:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de
jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos
destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: